

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO CIVIL

CELSO HIROSHI IOCOHAMA

VALTER MOURA DO CARMO

ADRIANO DA SILVA RIBEIRO

MARIA DE LURDES VARREGOSO SILVA DA COSTA MESQUITA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

P963

Processo Civil [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Adriano da Silva Ribeiro; Celso Hiroshi Iochama; Maria de Lurdes Varregoso Silva da Costa Mesquita; Valter Moura do Carmo – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-909-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo. 3. Civil. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO CIVIL

Apresentação

É com elevada satisfação que apresentamos o Grupo de Trabalho (GT) denominado “PROCESSO CIVIL I” do VII Encontro Virtual do CONPEDI, com a temática “A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade”, promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), Sociedade Científica do Direito no Brasil, tendo como patrocinadores a Faculdade de Direito de Franca e da Universidade UNIGRANRIO, com apoio da Facultad de Derecho da Universidad de la República Uruguay e do Instituto Jurídico Portucalense (IJP), em evento realizado entre os dias 24 e 28 de junho de 2024, de forma telepresencial.

Esta publicação reúne artigos sobre diversas temáticas relacionadas ao Direito Processual e seus desdobramentos. Esses artigos foram apresentados, discutidos e debatidos por autores, pesquisadores e coordenadores no âmbito do Grupo de Trabalho. O conteúdo inclui textos doutrinários provenientes de diferentes projetos de pesquisa e estudos de vários programas de pós-graduação e de graduação, destacando assuntos jurídicos relevantes para o debate na comunidade científica.

A apresentação dos trabalhos se deu observando a seguinte ordem:

1. ACESSO À JUSTIÇA, CONSENSUALIDADE E CONSERVADORISMO: OS MEIOS NÃO-ADJUDICADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS COMO PREMISA PARA O AMADURECIMENTO DA CIDADANIA NO BRASIL de Marcelo Veiga Franco e Augusto Vinícius Fonseca e Silva.
2. OS FILTROS DA REPERCUSSÃO GERAL E DA RELEVÂNCIA COMO INSTRUMENTOS PARA A CONCRETIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO ACESSO À JUSTIÇA E DA EFETIVIDADE de Daniel Martins e Tamis Santos Faustino.
3. O ESTUDO DA TEORIA DO CONFLITO COMO MEIO DE EFETIVAÇÃO DOS MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÕES DE CONFLITO de Mariana de Oliveira Carvalho.
4. ANOTAÇÕES SOBRE A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO NO CPC /2015 de Arthur Lachter.

5. DESJUDICIALIZAÇÃO POR MEIO DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS: UMA ALTERNATIVA SOCIOECONÔMICA SUSTENTÁVEL NO ACESSO À JUSTIÇA de Anny Caroline Sloboda Anese, Aline Dal Molin e Galdino Luiz Ramos Junior.

6. DESJUDICIALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CAPITAL DE GIRO PESSOA JURÍDICA SEM GARANTIA REAL POR MEIO DA DAÇÃO EM PAGAMENTO: UMA ABORDAGEM AMIGÁVEL de Wagner Alcantara Ferreira.

7. NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS COM A FAZENDA PÚBLICA: O CAMINHO DO CONSENSO de Marília do Amaral Felizardo e Luiz Alberto Pereira Ribeiro.

8. (IN)EFETIVIDADE DO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO COMO MECANISMO DO EXERCÍCIO DA ORDEM JURÍDICA JUSTA de Cleber Cosmo Batista e João Jose Baptista.

9. ENUNCIADO 141 DO FONAJE: REPRESENTAÇÃO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS? ANÁLISE CRÍTICA A PARTIR DA PRIMAZIA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA de Camila Zolini Vaz.

10. A MOROSIDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO NA CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE DE DEVEDORES NO ÂMBITO DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA E OS PREJUÍZOS DA EFETIVIDADE PROCESSUAL AOS CONDOMÍNIOS de Lucas Fernando Varela.

11. ASPECTOS CONTROVERTIDOS DA REVELIA NO PROCESSO CIVIL PORTUGUÊS de Nathália Cavalcante Fernandes.

12. O EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER de José Adelar de Mora, Camila Mota Dellantonia Zago e Matheus Henrique De Freitas Urgniani.

13. A SUPREMACIA DA CONSTITUÇÃO FEDERAL, A SEGURANÇA JURÍDICA E A RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL de Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira e Isabela da Silva Oliveira.

14. DAS PROVAS E FALTA DE RESOLUÇÃO DA LIDE COM A IMPROCEDÊNCIA DA INICIAL E RECONVENÇÃO de Thiago Mattos De Oliveira, Pedro Henrique Marangoni e José Bruno Martins Leão.

15. ADMISSIBILIDADE DOS DADOS DIGITAIS COMO PROVA: REVISÃO DOS CONCEITOS DE MEIOS E FONTES DE PROVA NO PROCESSO CIVIL de Elba Suélen Silva Oliveira e Patrícia Moura Monteiro Cruz.

16. COLETIVIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO NO IRDR E SEU IMPACTO NA EFICIÊNCIA JURISDICIONAL de Gabriela Oliveira Freitas, Cláudia Aparecida Coimbra Alves e Graziela Akl Alvarenga.

17. UNIFORMIDADE DECISÓRIA: O SISTEMA DE PRECEDENTES E A VINCULAÇÃO DO JUIZ de Maria Angélica de Souza Menezes, Vitor Henrique Braz Da Silva e Mariana de Oliveira Carvalho.

18. TERCEIRIZAÇÃO, SISTEMA DE PRECEDENTES VINCULANTES E A POSIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL de Flávio Bento e Marcia Hiromi Cavalcanti.

19. BREVE ANÁLISE DO PRECEDENTE JUDICIAL NO CONTEXTO DO ARTIGO 489, §1º DO CPC/2015 de Arthur Lachter.

20. O CONFLITO ENTRE JURISDIÇÃO E HIERARQUIA NA EXECUÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS NO BRASIL de Francisco das Chagas Bezerra Neto, Ana Carla Alves da Silva e Hugo Sarmento Gadelha.

21. A APLICAÇÃO DE ASTREINTES POR DESCUMPRIMENTO DO DIREITO DE VISITAS NO PROCESSO CIVIL de Michel Elias De Azevedo Oliveira. Nair de Fátima Gomes e Ana Luiza Medeiros.

22. IMPUGNAÇÕES ÀS DECISÕES DE HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA: LIMITES E POSSIBILIDADES DO CABIMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA de Valesca Raizer Borges Moschen, Isabela Tonon da Costa Dondone e Flora Gaspar da Silva.

23. IMPACTOS DA INTERNACIONALIZAÇÃO DO DIREITO: DIÁLOGO ENTRE OS DIREITOS HUMANOS E O PROCESSO CIVIL BRASILEIRO de Erika Araújo de Castro, Danilo Rinaldi dos Santos Jr. e Clarindo Ferreira Araújo Filho.

De modo geral, os textos reunidos refletem discursos interdisciplinares maduros e frutíferos. Nota-se uma preocupação salutar dos autores em combinar a análise dos principais contornos teóricos dos institutos com uma visão contemporânea de efetividade para o processo civil. A

publicação oferece ao público uma reflexão aprofundada sobre tópicos avançados e desafiadores do Direito Contemporâneo. Os textos são enriquecidos por investigações legais e doutrinárias da experiência jurídica nacional e estrangeira, promovendo um intercâmbio essencial para encontrar soluções para as imperfeições do sistema processual.

É crucial enfatizar que os trabalhos apresentados são de grande importância para a pesquisa jurídica no Brasil, destacando-se pelo rigor técnico, sensibilidade e originalidade de modo a oferecer uma visão clara e enriquecedora sobre a resolução de conflitos, abordando suas problemáticas e nuances, além de ressaltar sua relevância para o direito e os desafios presentes.

Nesta ocasião, os organizadores prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), da Faculdade de Direito de Franca e da Universidade UNIGRANRIO, com o apoio da Facultad de Derecho da Universidad de la República Uruguay e do Instituto Jurídico Portucalense (IJP). Um agradecimento especial vai para todos os autores que participaram desta coletânea, destacando o comprometimento e a seriedade demonstrados nas pesquisas e na elaboração dos textos de excelência.

Julho de 2024.

Profa. Dra. Lurdes Varregoso Mesquita

Docente do Instituto Politécnico do Porto e da Universidade Portucalense, Porto, Portugal;
Investigadora Integrada e Coordenadora do Grupo de Investigação em Processo do Instituto Jurídico Portucalense (IJP)

E-mail: lvm@upt.pt

Prof. Dr. Celso Hiroshi Iocohama

Coordenador e Docente do PPGD da Universidade Paranaense - UNIPAR

E-mail: celso@prof.unipar.br

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo

Professor Visitante do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFERSA

E-mail: vmcarmo86@gmail.com

Prof. Dr. Adriano da Silva Ribeiro

Docente no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Universidade FUMEC

E-mail: adrianoribeiro@yahoo.com

A APLICAÇÃO DE ASTREINTES POR DESCUMPRIMENTO DO DIREITO DE VISITAS NO PROCESSO CIVIL
APPLICATION OF ASTREINTES FOR NON-COMPLIANCE WITH THE RIGHT OF VISITS IN CIVIL PROCEDURE

Michel Elias De Azevedo Oliveira
Nair de Fátima Gomes
Ana Luiza Medeiros

Resumo

A legislação confere aos genitores que não possuem a guarda de seus filhos o direito ao convívio e visitação, desde que tal interação não prejudique o bem-estar e o desenvolvimento saudável dos menores. Esse privilégio pode ser formalizado por acordo entre as partes ou decisão judicial, priorizando os interesses dos menores e dos pais. A ausência de guarda ou convivência habitual não exime os progenitores de suas responsabilidades parentais, incluindo o sustento e a educação dos filhos, conforme o Código Civil. A violação desses deveres pode acarretar sanções pecuniárias, conhecidas como astreintes, conforme o artigo 537, §4 do Código de Processo Civil. Quando o genitor não guardião falha no cumprimento do regime de visitas estabelecido, a parte lesada pode buscar meios legais para garantir o direito estabelecido. É fundamental ressaltar que o direito de visitas visa prioritariamente o bem-estar dos infantes, em conformidade com o princípio constitucional do melhor interesse da criança. Além disso, é um direito fundamental dos filhos serem criados e amparados pelos pais. As astreintes não visam compensar a ausência do genitor não guardião com imposições financeiras, mas exercem uma função coercitiva para assegurar os direitos dos menores.

Palavras-chave: Astreintes, Direito de visita, Multa, Processo civil, Responsabilidades parentais

Abstract/Resumen/Résumé

Legislation grants parents who do not have custody of their children the right to visitation and interaction, provided that such involvement does not jeopardize the well-being and healthy development of the minors. This privilege can be formalized through an agreement between the parties or a court decision, prioritizing the interests of both the minors and the parents. The absence of custody or regular cohabitation does not exempt parents from their parental responsibilities, including the support and education of their children, as per the Civil Code. Violation of these duties may result in pecuniary sanctions, known as astreintes, under Article 537, §4 of the Civil Procedure Code. When the non-custodial parent fails to comply with the established visitation regime, the aggrieved party may seek legal means to ensure the established right. It is essential to emphasize that the right to visitation primarily aims at the well-being of the children, in accordance with the constitutional principle of the best interest of the child. Additionally, it is a fundamental right of children to be raised and

supported by their parents. Astreintes are not intended to compensate for the absence of the non-custodial parent through financial impositions but serve a coercive function to secure the rights of minors.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Astreintes, Right of visitation, Traffic ticket, Civil process parental, Responsibilities

1. INTRODUÇÃO

No direito brasileiro o direito de visitas é uma questão importante no âmbito familiar, estando presente não apenas quando há a dissolução de um casamento ou união estável, mas também quando não há relacionamento prévio entre genitores, visto que o direito de visitas é direcionado à criança ou ao adolescente fruto da relação. Dessa forma, o direito de visitas garante ao genitor não custodiante o direito de conviver com o filho, mesmo que não resida no mesmo domicílio.

Quando uma das partes envolvidas não cumpre o direito de visitas estabelecido judicialmente, a parte prejudicada pode buscar medidas legais para garantir o cumprimento desse direito. Por conseguinte, uma das ferramentas disponíveis é a aplicação de *astreintes*, também conhecida como multa cominatória, visto que se trata de uma obrigação de fazer.

As *astreintes* são uma penalidade pecuniária imposta pelo juiz como forma de compelir a parte infratora a cumprir a obrigação estabelecida na decisão judicial. No caso do descumprimento do direito de visitas, o genitor que não está tendo acesso ao filho pode requerer ao juiz a aplicação das *astreintes* como forma de sanção ao outro genitor. O valor de tal penalidade é determinado pelo juiz, levando em consideração a capacidade financeira das partes envolvidas, bem como a gravidade do descumprimento.

Nesse cenário, buscou-se esclarecer com este estudo que, embora muitas vezes os genitores dificultem o direito de visitas um em relação ao outro, existe previsão legal que assegura como direito do infante e do adolescente - e não dos pais - a convivência frequente com ambos. Isso gera, dessa forma, a possibilidade de aplicação da multa em duas situações distintas: ao genitor que possui a moradia e se recusa a entregar o filho no dia determinado da visita, assim como ao genitor que não possui a moradia e não busca o filho.

Ainda, ao se tratar de *astreintes* surge outro tema de extrema relevância que é a guarda dos filhos menores de idade, tendo a legislação brasileira previsto dois tipos de guarda: a compartilhada e a unilateral. A guarda compartilhada é aquela em que ambos os genitores exercem a responsabilidade e o poder de decisão sobre os aspectos da vida dos filhos, como educação, saúde, lazer, etc. A guarda unilateral é aquela em que apenas um dos genitores detém esses atributos, não exonerando, entretanto, o outro do direito de visitas e de fiscalização de cuidados com o filho. Existe, além dessas, a guarda

alternada, que apesar de não positivada como as demais, se por meio de acordo judicial ou extrajudicial os pais anuíram, será a modalidade utilizada.

O Código Civil (Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002) e suas alterações estabelecem os critérios e as condições para a concessão da guarda, bem como os direitos e deveres dos pais e dos filhos. Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990) também dispõe sobre essa matéria, tendo como princípio norteador o melhor interesse da criança e do adolescente.

2. A CRIANÇA E O ADOLESCENTE COMO SUJEITOS ATIVOS DO DIREITO DE VISITAS

Apesar de ainda ser enraizado na cultura da sociedade atual que as crianças e adolescentes são meros objetos de direitos dos pais, de acordo com a legislação brasileira, - com marco inicial com a Constituição Federal de 1988 - mas principalmente desde o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, eles são, na realidade, sujeitos de direitos, obtendo inclusive proteção jurídica maior do que os adultos, visto que são um grupo vulnerável. Veja-se:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, **com absoluta prioridade**, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 1990, grifo nosso).

E também pelo entendimento sedimentado dos Tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. MELHOR INTERESSE DO MENOR. FINAIS DE SEMANA ALTERNADOS. ALTERAÇÃO DE HORÁRIO E LOCAL. BUSCA E ENTREGA NA RESIDÊNCIA MATERNA. JORNADA DE TRABALHO DO GENITOR. ADEQUAÇÃO. FÉRIAS ESCOLARES. CUIDADO DA CRIANÇA. DEVER DE AMBOS OS GENITORES. REGIME MANTIDO. MULTA DE DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. O regime de convivência deve ser fixado observando-se o melhor interesse da criança. 2. Fixada a guarda unilateral em favor de um dos genitores, nos termos do art. 1.589 do Código Civil, deve haver a fixação de visitas em favor do outro genitor. 3. Consoante o disposto no art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), **é direito da criança a convivência familiar, sendo assim, o direito de visitas não é só dos genitores, como também dos menores**. 4. A fim de adequar a convivência da criança com a jornada de trabalho do genitor, e com a anuência da mãe, impõe-se alterar os horários e locais nos quais o genitor irá buscar e devolver o menor nos finais de semana alternados em que a criança ficará consigo. 5.

Não é suficiente para alterar o regime de convivência do genitor com o filho nas férias escolares a mera alegação de que o pai pode não conseguir férias do seu trabalho, devendo o período ser igualmente administrado por ambos os genitores. 6. Quanto à aplicação da multa fixada pelo d. juiz a quo, em caso de descumprimento do regime de convivência, razoável que ela seja aplicada em casos de descumprimento injustificado, ou seja, que não tenha sido informado por e-mail pela parte que se ausentar do seu dever. 7. Apelação conhecida e parcialmente provida (BRASIL, 2022, grifo nosso).

Portanto, a ideia de que o genitor com quem a criança ou o adolescente mora faz um “favor” ao outro genitor ao seguir o direito de visitas estabelecido (mesmo que seja livre) é ultrapassada, afinal, é direito do filho ter convivência com os seus familiares - sendo assegurada até mesmo a visitação à família extensa, também passível de cominação das *astreintes*. Conforme destaca

A Oitava Turma Cível confirmou decisum que entendeu cabível a fixação de multa de R\$ 500,00 por descumprimento comprovado de decisão judicial que estabelece regime de convivência de menor com seu pai. In casu, a infante, representada por sua genitora, agravou de decisão que, nos autos de ação de modificação de guarda e regime de convivência c/c revisional de alimentos movida pelo genitor, ao estabelecer modelo de convivência da filha com o pai, fixou a aludida multa para cada inobservância demonstrada pela mãe ao regime de visitação e, em relação a ele, impôs a perda do direito de visitar a menina no dia do descumprimento e no seguinte, a teor do disposto no § 4º do art. 1.584 do Código de Processo Civil. **Ao analisar o recurso, o Relator esclareceu que, com o advento da Constituição Federal de 1988, o filho passou à condição de sujeito de direitos, que deve ser amparado pelo Estado. Salientou que, devido à importância para o crescimento e desenvolvimento da população infanto-juvenil, o art. 227 da Constituição Federal assegura, com a máxima prioridade, a convivência familiar como parte do princípio da proteção integral de crianças e adolescentes.** Destacou que, nesse sentido, o art. 1.589 do Código Civil resguarda o convívio com a mãe ou com o pai não guardião. Asseverou que **“a decisão judicial que estabelece o direito de convivência é firmada com base no melhor interesse do menor, de acordo com o princípio da proteção integral, e deve ser sempre cumprida,** sob pena da adoção de medidas drásticas disponíveis na legislação civil e penal, para garantir o direito do indivíduo (menor de idade) tutelado (BRASIL, 2021, grifo nosso).

Percebe-se, portanto, que as crianças e adolescentes devem ser colocados em primeiro plano sempre, visando seu melhor interesse, conforme previsto no art. 227 da Constituição Federal e no artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, cuja finalidade é a de proteger de forma integral e com absoluta prioridade seus direitos fundamentais. *In verbis*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária,

além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (BRASIL, 1990).

O pós-doutor psicanalista Sidney Shine, especialista em Psicologia Clínica e Jurídica, explana sobre o protagonismo da criança na fixação de visitas e sua importância para o desenvolvimento:

Concluindo, a família a ser preservada é a do filho. A criança tem direito de ter contato com ambos os ramos familiares que lhe deram origem. Nesse sentido, preservar o melhor interesse da criança não se traduz em divisão equânime de tempo físico, mas de preservação da estrutura de cuidados necessários ao seu desenvolvimento. Se o casal conjugal é passível de dissolução, o casal parental não o é (SHINE, 2020).

Assim, verifica-se, ainda, a importância para o desenvolvimento da criança e do adolescente em conhecer seus ascendentes de ambos os lados.

2.1 O Direito ao conhecimento à própria origem e a convivência familiar

Foi com essa mesma linha de raciocínio que a Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, passou a regular a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento, disciplinando a Ação de Averiguação de Paternidade Oficiosa, afinal, é um direito do ser humano saber sua origem. Por conseguinte, define-se:

Art. 2º Em registro de nascimento de menor apenas com a maternidade estabelecida, o oficial remeterá ao juiz certidão integral do registro e o nome e prenome, profissão, identidade e residência do suposto pai, a fim de ser averiguada oficialmente a procedência da alegação (BRASIL, 1992).

Além disso, direito de convivência familiar é um dos princípios fundamentais da proteção integral da criança e do adolescente, previsto no artigo 227 da Constituição Federal e no artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Portanto, é indiscutível o direito do menor de manter contato com os seus pais biológicos, independentemente da existência ou não de relação afetiva entre eles. Como explicitamente observa-se:

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a

convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral (BRASIL, 1988).

Nesse contexto, o direito de visitas deve ser garantido ao pai que teve a sua paternidade questionada em uma ação de investigação de paternidade, pois não se pode presumir que ele não tenha interesse em conhecer e conviver com o seu filho. Assim, cabe ao juiz, na audiência de conciliação, estabelecer os termos e as condições para o exercício desse direito, observando sempre o melhor interesse da criança.

Caso a mãe descumpra o acordo ou a decisão judicial que fixou as visitas, o pai também poderá requerer a imposição das *astreintes* para compelir a mãe a respeitar o seu direito de convivência com o filho.

2.2 Das desavenças entre os genitores e modalidades de guarda

Desde a criação do Código Civil de 2002 a guarda compartilhada entre os genitores é a regra na aplicação do direito brasileiro, sendo ela não aplicada por diversos magistrados apenas se, em acordo judicial ou extrajudicial, os genitores concordarem a fixação de modalidade diversa de guarda - ou alternada ou unilateral - ou quando a guarda compartilhada não se mostrar adequada para o caso concreto, como por exemplo, quando a vida o filho pode ser posta a risco.

Uma mudança significativa que ocorreu no direito de família na prática foi a forma de decidir sobre a guarda e a moradia dos filhos após a separação dos pais. Anteriormente, verificava-se uma preferência pela mãe, por se considerá-la mais apta para cuidar das necessidades afetivas dos filhos. Porém, com o avanço da igualdade de gênero, essa presunção absoluta deixou de existir, e os juízes passaram a analisar cada caso de acordo com os melhores interesses da criança ou do adolescente. Assim, são realizadas várias diligências que visam verificar qual dos genitores reúne mais condições físicas, psicológicas e financeiras para a fixação da moradia dos filhos.

Ademais, nas situações em que ambos os pais reúnem iguais condições de oferecer um ambiente seguro, saudável e estável para os filhos viverem, revela-se imperiosa a aplicação da modalidade compartilhada de guarda, conforme previsão legal, bem como entendimento sedimentado de todos os tribunais, seguindo os seguintes preceitos desta jurisprudência:

Os direitos das crianças devem ser interpretados em conformidade com o art. 227 da Constituição Federal e com o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei n. 8.069/1990. Deve-se considerar a doutrina da proteção integral da criança, que compreende o princípio do seu melhor interesse, identificado como direito fundamental na Constituição Federal (art. 5º, § 2º) em virtude da ratificação da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança – Organização das Nações Unidas (ONU)/1989. As medidas a serem tomadas nos processos que envolvem crianças devem sempre observar o melhor interesse destas, interesse que deve prevalecer sobre quaisquer outros. O art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores (...). A guarda compartilhada dos filhos passou a ser a regra no sistema jurídico brasileiro a partir da vigência da Lei n. 13.058/2014. Confira-se o art. 1.584, § 2º, do Código Civil com a redação dada pelo referido diploma legal: Art. 1.584. (...) § 2º **Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada**, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014). A guarda unilateral somente será adotada quando o casal não tiver interesse no compartilhamento da convivência ou quando assim exigir o melhor interesse da criança (BRASIL, 2022, grifo nosso).

Neste mesmo sentido, a *astreinte* se mostra de muita utilidade, principalmente, quando os genitores não possuem boa convivência, a fim de que suas desavenças não atrapalhem a consubstanciação dos direitos do filho:

Afirmou que a multa periódica é um dos diversos meios de coerção previstos no ordenamento jurídico estabelecida para pressionar o cumprimento de uma obrigação. Explicou que, na presente hipótese, em razão da conturbada relação entre o ex-casal, existe situação de alta beligerância entre os pais da menor, com troca de acusações graves por parte de ambos. Destacou existir decisão judicial anterior que determinava aos pais que participassem das oficinas de parentalidade com o intuito de **evitar que as questões afetivas não resolvidas atrapalhassem a relação deles com a filha**. Entendeu cabível a aplicação da multa, uma vez que, de acordo com os autos, em análise perfunctória, é a genitora quem obstaculiza o direito da visita paterna à criança, decorrente de acordo anteriormente entabulado entre as partes. Com isso, o Colegiado não verificou qualquer desequilíbrio nas multas impostas, pois entendeu preservado o melhor interesse da criança (BRASIL, 2021, grifo nosso).

Nota-se, portanto, que por mais que haja desavenças graves entre os genitores e/ou suas famílias extensas, isso não pode afetar os filhos, sendo dever de todos garantir a convivência da criança ou do adolescente com seus ascendentes e colaterais.

Vale considerar que as desavenças entre os genitores e a modalidade compartilhada de guarda, que é regra no ordenamento jurídico brasileiro é uma forma de garantir o melhor interesse dos filhos, pois permite que eles mantenham uma convivência equilibrada com ambos os pais. No entanto, essa modalidade de guarda exige que os ex-cônjuges sejam capazes de dialogar e cooperar na educação dos filhos,

respeitando suas necessidades e preferências. Logo, quando há uma relação conflituosa entre os pais, isso pode prejudicar o bem-estar dos filhos e inviabilizar a guarda compartilhada. Sendo assim, o caso de fixação da guarda na modalidade unilateral, com visitas em horários rigorosamente estabelecidos.

Nesse cenário para que ambos os genitores cumpram o estabelecido sobre o direito de visitas e não enseje a fixação de *astreintes*, é importante que os pais busquem meios de superar seus conflitos e de estabelecer uma comunicação saudável e efetiva. Nesse sentido, o próprio Poder Público oferece ferramentas tanto pelo Poder Judiciário, por meio da mediação ou conciliação judicial ou extrajudicial, quanto administrativamente, com auxílio das Divisões Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelo Conselho Tutelar, podendo até mesmo serem aplicadas medidas de proteção em prol de (re)estabelecimento dos vínculos familiares. Portanto, existem ações a fim de que seus conflitos pessoais não inviabilizem a ampla convivência dos filhos com ambos os lados de sua ascendência.

Como afirma Manuel Maria Antunes de Melo (2016, p. 332): “Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para mediação e conciliação”. Assim, vê-se, inclusive, a possibilidade de que a família obtenha acompanhamento multidisciplinar, envolvendo profissionais de diversas áreas, como psicologia, assistência social, pedagogia, para efetivar as visitas sem brigas e obstruções entre os genitores.

Em que se pese a modalidade compartilhada ser a regra, em inovação legislativa significativa recente do ano de 2023, o Código Civil estabelece a obrigatoriedade da guarda unilateral em desfavor do genitor que, comprovadamente, praticou agressões físicas diante da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) contra a genitora. Essa medida visa a proteger a integridade física e psicológica das crianças e das mães vítimas de agressão doméstica, evitando que sejam expostas a situações de risco ou de conflito com o agressor, nos seguintes moldes:

Art. 1584, § 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda da criança ou do adolescente ou quando houver elementos que evidenciem a probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar (BRASIL, 2006).

Seguindo o mesmo raciocínio, o Código de Processo Civil também alterou o procedimento, inclusive, da audiência de mediação e conciliação, devendo o juiz indagar se houve contexto de violência doméstica, a fim de não manter a criança ou adolescente na mesma situação de risco:

Art. 699-A. Nas ações de guarda, antes de iniciada a audiência de mediação e conciliação de que trata o art. 695 deste Código, o juiz indagará às partes e ao Ministério Público se há risco de violência doméstica ou familiar, fixando o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de prova ou de indícios pertinentes (BRASIL, 2002).

Por fim, tem-se em vista que a modalidade de guarda que mais se encaixar aos filhos deve levar em consideração diversos fatores, como o relacionamento entre os genitores (sendo ele anterior a concepção ou não), o grau de envolvimento que cada um tem de fato com a criança ou o adolescente, e se a convivência é benéfica ou pode trazer riscos.

Insta salientar que as *astreintes* podem ser aplicadas em qualquer regime de guarda e convivência, seja unilateral, compartilhada ou alternada - sendo nesta última mais rara na prática, porém, é possível seu descumprimento, caso no qual deixará a guarda de ser alternada.

2.3 As *Astreintes* como incentivo ao cumprimento

O Direito de visitas no âmbito do Direito Civil é caracterizado pela natureza jurídica de cumprimento de uma obrigação de fazer. Nesse contexto, torna-se evidente que a aplicação de *astreintes* é plenamente viável para ambas as partes envolvidas: tanto para o genitor que obstaculiza a visita (seja ocultando o filho ou recusando-se a permitir que o outro genitor o pegue), quanto para o genitor que, por sua vez, não efetua a visita em si.

O renomado doutrinador Daniel Amorim Assumpção Neves (2023) enfatiza que a multa prevista no artigo 814, *caput*, do Código de Processo Civil (CPC) possui a natureza de medida executiva indireta. Trata-se de um instrumento que exerce pressão psicológica sobre o devedor, promovendo uma deterioração em sua situação, caso não cumpra a obrigação estipulada. Essa forma executiva é comumente denominada *astreintes* e não deve ser confundida com multas de caráter sancionatório.

Embora haja previsão legal para a utilização das *astreintes*, na prática observa-se uma aplicação ainda restrita desse instrumento. Isso se deve, em parte, à falta de amplo conhecimento da população sobre esse instituto e à percepção equivocada por parte do genitor detentor da guarda, que muitas vezes entende poder renunciar ao direito de visita por ser este um direito seu. No entanto, é crucial destacar que as *astreintes* são empregadas com o propósito de estimular o cumprimento da obrigação e não como forma de compensar a ausência do outro genitor.

Em decisão bem fundamentada pela desembargadora Dra. Ivanise Maria Tratz Martins, vê-se a importância que é visto o direito de visitas, inclusive com a possibilidade de determinação de busca por oficial de justiça em casos que tal direito sofrer impedimento de ser exercido.

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. (i) INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO AGRAVADA NO QUE AMPLIOU AS VISITAS PARA DATA ESPECÍFICA E DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE ENTREGA, VIA OFICIAL DE JUSTIÇA, PARA CUMPRIMENTO DE VISITA ESTIPULADA. DETERMINAÇÃO PARA DATA ESPECÍFICA, JÁ OCORRIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE NA REFORMA DA DECISÃO QUE ABARCA APENAS FATO PRETÉRITO. (ii) IRRESIGNAÇÃO CONTRA DECISÃO NO QUE ARBITROU ASTREINTE EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DO REGIME DE CONVIVÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA GENITORA À FIM DE AFASTAR A MULTA ARBITRADA. CONVIVÊNCIA PATERNO-FILIAL QUE DEVE SER VIABILIZADA E GARANTIDA. PREVALÊNCIA ABSOLUTA DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. AUSÊNCIA DE RISCO COM A MANUTENÇÃO DA DECISÃO. MEDIDA ESTABELECIDADA À SALVAGUARDAR O DIREITO DA INFANTE E DO GENITOR. CONDENAÇÃO QUE SÓ SERÁ REALIZADA EM CASO DE EFETIVO DESCUMPRIMENTO. 1. O direito de convivência não é assegurado somente ao pai ou mãe, é direito do próprio filho de com eles conviver, o que reforça os vínculos paterno e materno filial. (DIAS, Maria Berenice, Manual de Direito das Famílias. São Paulo: RT, 13ª. ed., 2020, p. 389) . 2. **Astreinte arbitrada para assegurar o cumprimento do regime de convivência fixado pelo magistrado ante ao relato pelo genitor acerca da recorrente obstaculização pela genitora para o exercício das visitas paternas. Impossibilidade de afastamento, medida que resguarda o melhor interesse da infante e só será aplicada em caso de descumprimento da ordem judicial** (PARANÁ, 2021, grifo nosso).

Além disso, nos mesmos autos tentaram afastar a aplicação de *astreintes*, entretanto, devido à gravidade da conduta, o Tribunal decidiu pela sua manutenção.

A aplicação das *astreintes* visa, primordialmente, garantir a efetividade do Direito de Visitas e assegurar o convívio familiar, promovendo o bem-estar da criança ou adolescente envolvido na situação. Essa ferramenta jurídica se revela como uma

alternativa eficaz para coibir condutas que prejudiquem o exercício desse direito fundamental.

O artigo 814 do CPC estabelece a base legal para a imposição das *astreintes*, conferindo ao juiz a prerrogativa de fixar um valor a ser pago pelo genitor infrator em caso de descumprimento da obrigação de permitir o direito de visita. A medida tem o propósito de desencorajar a desobediência à determinação judicial, proporcionando uma consequência financeira que sirva como estímulo ao cumprimento da obrigação.

É relevante ressaltar que, apesar da previsão legal, a utilização das *astreintes* ainda enfrenta desafios no cenário jurídico e social. Isso porque a falta de informação sobre a existência e aplicabilidade desse instrumento contribui para a sua subutilização. Além disso, a resistência de alguns genitores em aceitar a imposição das *astreintes* como medida coercitiva revela a necessidade de um trabalho educativo e informativo para difundir o entendimento acerca da importância e eficácia desse mecanismo.

Conquanto as *astreintes* sejam uma ferramenta valiosa, é preciso ter em mente que sua aplicação deve ser pautada na busca pelo melhor interesse da criança ou adolescente envolvido na disputa pela guarda. Por conseguinte, a imposição de penalidades financeiras não deve ser encarada como um fim em si mesma, mas sim como um meio para garantir o pleno exercício do direito de visita e promover o convívio saudável com ambos os genitores.

A abordagem das *astreintes* como medida executiva indireta, conforme delineada por Daniel Amorim Assumpção Neves (2023), destaca a importância da pressão psicológica sobre o devedor como um estímulo adicional para o cumprimento da obrigação. Essa perspectiva reforça a ideia de que as *astreintes* não devem ser vistas como uma punição em si, mas como um mecanismo que visa a criar um ambiente propício para a efetivação do direito de visita.

Em face da complexidade das relações familiares e das peculiaridades de cada caso, é imperativo que o judiciário atue de forma sensível e ponderada ao aplicar as *astreintes*. A análise criteriosa das circunstâncias envolvidas, levando em consideração o contexto familiar e o bem-estar da criança, é essencial para a tomada de decisões que efetivamente promovam a justiça e a proteção dos direitos fundamentais.

Ainda que as *astreintes* possuam um caráter coercitivo, é fundamental enfatizar que sua aplicação não deve ser interpretada como uma medida punitiva desprovida de propósito educativo. O objetivo primordial é incentivar a cooperação entre os genitores

e garantir o pleno exercício do direito de visita, proporcionando um ambiente saudável para o desenvolvimento emocional e psicológico da criança.

Em síntese, o Direito de Visitas, quando respaldado pela aplicação adequada das *astreintes*, revela-se como um instrumento valioso para a preservação dos laços familiares e o bem-estar das crianças envolvidas. A compreensão clara e difusão desse mecanismo, aliadas a uma abordagem judiciária sensível e equilibrada, são essenciais para assegurar a efetividade do Direito de Visitas e promover um ambiente familiar saudável para o pleno desenvolvimento das crianças e adolescentes.

2.3.1 O Valor das *Astreintes*

As *astreintes* podem ser cobradas não só por dia, mas por “período de atraso”, como dispõe a legislação civil atual, podendo ser aplicada por hora de atraso também, por exemplo. O seu valor deve ser proporcional à gravidade da conduta que a ensejou e à capacidade econômica do devedor, de forma a não ser irrisório para quem paga, nem excessivo para quem recebe. Trata-se de um mecanismo de coerção para o cumprimento de uma obrigação, e não de uma fonte de lucro indevido. Portanto, deve-se buscar um equilíbrio entre o caráter sancionatório e o caráter educativo da *astreinte*, de modo a evitar que se torne um instrumento de injustiça ou de abuso de direito.

Como bem apontam Wambier e Talamini (p. 410, 2021) “o mecanismo da multa tem disciplina lacônica no âmbito do processo de execução (art. 814). Aplica-se subsidiariamente o disposto no art. 537, em relação à multa na tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer”. Pode-se, então, concluir que em relação a multa se aplica subsidiariamente o disposto do Código de Processo Civil no tocante ao cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer.

Assim, o valor poderá ter sido atribuído previamente se houver título executivo judicial ou extrajudicial, mas se não, o magistrado fixará em valor que funcione como mecanismo de pressão ao genitor que descumpre, podendo ser aumentado ou diminuído conforme o poder aquisitivo das partes em questão, assim como conforme a gravidade ou reincidência do descumprimento pelo genitor respectivo.

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em decisão recente de 2023, por meio da desembargadora relatora Dra. Lenice Bodstein, fundamentou com plenitude ao fixar

em R\$1.000,00 (mil reais) *astreinte* à genitora que obistou direito de visitas, em caso de reiteração de conduta, *in verbis*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL E PARTILHA CUMULADO COM GUARDA E ALIMENTOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO DE CONVÍVIO PATERNO FILIAL. DECISÃO. CONDENAÇÃO DA REQUERIDA/GENITORA EM MULTA DE R\$ 1.000,00 (UM MIL REAIS) PELO DESCUMPRIMENTO E ESTABELECIMENTO DA MESMA PENALIDADE EM CASO DE REINCIDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA REQUERIDA. “ASTREINTES”. MANUTENÇÃO. CABIMENTO. FLEXIBILIZAÇÃO DA FORMA DE CONVÍVIO EM ACORDO, INOBSERVADA PELA GENITORA. NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA ENTRE OS GENITORES CABE A VIGÊNCIA DOS EXATOS TERMOS DO ACORDO. EVIDENTE FALTA DE COLABORAÇÃO DA GENITORA PARA A MATERIALIZAÇÃO DO CONVÍVIO. INÚMERAS TENTATIVAS DE O GENITOR AJUSTAR A ENTREGA DO MENOR ENTRE MARINGÁ E RIVERA/URUGUAI. GENITORA QUE IGNORA AS INICIATIVAS DO GENITOR. ACORDO QUE PREVIA A OBRIGAÇÃO PATERNA DE BUSCAR O MENOR EM MARINGÁ EM CASO DE AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA QUANTO A FLEXIBILIZAÇÃO DO ACORDO. PENALIDADE POR MULTA PECUNIÁRIA. CABIMENTO. APLICAÇÃO DO §1º DO ARTIGO 536 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA REVOGAÇÃO DA MULTA APLICADA COM A MANUTENÇÃO DA “ASTREINTE” NO IMPORTE DE R\$ 1.000,00 (UM MIL REAIS) EM CASO DE REITERAÇÃO DA CONDUTA.1. O convívio paterno-filial onde a guarda é exercida pela genitora o acordo flexibilizado, homologado judicialmente, é exigência essencial para o melhor interesse da prole e não havendo concordância entre os genitores cabe a vigência dos exatos termos do acordo. 2. A ausência da observância do princípio da colaboração entre os genitores para a materialização do convívio integral da prole incide em descumprimento judicial para o qual a penalidade pecuniária é cabível. 3. A prova no caso concreto demonstra inúmeras tentativas do genitor ajustar a entrega do menor entre Maringá e Rivera/Uruguai com descaso da guardiã as iniciativas do genitor, pelo que a estrita interpretação do acordo judicial que previa a obrigação paterna de buscar o menor em Maringá prevalece e exclui flexibilização. 4. **O descumprimento de sentença impõe penalidade pecuniária na forma do do §1º do artigo 536 do Código de Processo Civil e a reincidência pode implicar em alteração da convivência dos genitores com o menor uma vez que a descontinuidade de visitação implica em dano de difícil recuperação emocional e familiar e descumprimento do melhor interesse da criança na forma reversa pelo princípio da igualdade do poder familiar o artigo 1589 do Estatuto da Criança e do Adolescente : O pai ou “a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.**Parágrafo único. O direito de visita estende-se a qualquer dos avós, a critério do juiz, observados os interesses da criança ou do adolescente (PARANÁ, 2023a, grifo nosso).

Dessa forma, entende-se que as *astreintes* não visam a punir ou indenizar, mas sim atuar como mecanismo de pressão indireta, buscando garantir o cumprimento da ordem judicial ou do acordo celebrado entre as partes.

Nas palavras de Dias (2015, p.540) “a imposição possui, ainda, um sentido ético: romper a resistência insana do devedor, que, além de causar, com seu ato, prejuízo ao credor, desrespeita o Estado-juiz ao querer impor a perpetuação de sua inadimplência do devedor.”

Ainda a doutrinadora Maria Berenice Dias (2015, p. 540), em seu livro “Manual de Direito de Família” explica acerca da legislação sobre a possibilidade de reiteração da aplicação da astreinte, citando exemplos sobre a sua aplicação:

Apesar de a lei falar em multa diária (CPC, art. 461 § 4º), como a visitação tem alguma periodicidade, atende melhor à natureza da obrigação fixar a astreinte em determinada importância em dinheiro, por cada oportunidade em que ocorrer o inadimplemento (CPC, art. 461 §6º). Assim, todas as vezes que o genitor deixar de visitar o filho, segundo o calendário estabelecido, sujeita-se ao pagamento da multa. Por exemplo, estipulada a visitação em fins de semana alternados, é possível que o juiz fixe o valor da multa por cada visita que não se concretizar. Também se a mãe não entrega o filho, ou o pai não vai buscá-lo, nasce a obrigação de pagar a multa, cujo valor reverte em pro do filho (DIAS, 2005, 540).

Caso o genitor inadimplente persista em descumprir a decisão judicial, a *astreinte* será convertida em favor do genitor lesado, que poderá cobrá-la por meio de execução por quantia certa, conforme o artigo 537 do Código de Processo Civil.

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

§ 2º O valor da multa será devido ao exequente.

§ 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

§ 4º A multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional (BRASIL, 2002).

Por fim, a *astreinte* é uma medida que visa a forçar o pai ou a mãe que não cumpre com o seu dever de visitar o filho a fazê-lo - ou que dificulta o acesso do outro genitor ao filho -, pois isso é um direito, principalmente, do filho em questão. A

astreinte não é uma forma de indenizar o genitor que se sente prejudicado, mas sim de pressioná-lo em sua inadimplência, a fim de que respeite o direito de convivência familiar de sua própria prole, visto que busca garantir o bem-estar da criança, do adolescente dentro de todo o contexto familiar.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito à convivência familiar é um dos princípios fundamentais da proteção integral à criança e ao adolescente, previsto na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Nesse sentido, o ordenamento jurídico brasileiro tem buscado garantir esse direito por meio de medidas que visam a coibir a alienação parental, o descumprimento do regime de visitas e a desigualdade entre os genitores na responsabilidade parental.

Assim, em conjunto com as decisões dos magistrados, a legislação tem avançado bastante com objetivo de assegurar à criança e ao adolescente a convivência com ambos os lados de sua família. Nota-se que, apesar de ainda ter muito desafios pela frente dado o tratamento retrógrado que a sociedade oferece a crianças e adolescentes, não os vendo como sujeitos de seus próprios direitos: as visitas, esse dispositivo constitui-se como um passo à frente.

Portanto, ao se considerar atualmente na prática, para além de ficção legislativa o tratamento paritário entre o pai e a mãe, vê-se que já atinge efeitos positivos ao se posicionar no sentido de que tanto os homens quanto às mulheres podem praticar alienação parental, podem obstar direito de convivência (inclusive com a família extensa), bem como podem exercer a parentalidade.

Desse modo, percebe-se como o instituto das *astreintes* é extremamente relevante, pois ajuda a garantir o direito das crianças e adolescentes, sendo uma medida excepcional, por meio de aplicação de multa, geralmente diária, à parte que não cumpre com sua obrigação de visitas ou então que impede a concretização do direito de convivência do filho, que incentiva a visita da criança e do adolescente ou então que provoca um novo acordo entre as partes para sua adequação, sem prejuízo de outras sanções civis ou criminais.

Por fim, a fixação do valor da multa deve levar em conta a capacidade econômica de cada um dos genitores, a gravidade da conduta; se é reiterada, e o tempo de duração do descumprimento, tomando o devido cuidado para que isso jamais

implique em enriquecimento indevido da outra parte ou em prejuízo ao sustento da criança ou do adolescente.

Portanto, as *astreintes* se revelam como um instrumento bastante relevante para garantir o direito à convivência familiar, a qual, por sua vez, é essencial para o desenvolvimento saudável e integral da criança e do adolescente.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 04 de set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Brasília, 10 de janeiro de 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 03 de set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, 16 de março de 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 04 de set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, 13 de julho de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 04 de set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992**. Lei de registros públicos. Brasília, 29 de dezembro de 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8560.htm. Acesso em: 03 de set. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Acórdão 1605252, 07058127620208070012**, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA, Segunda Turma Cível, data de julgamento: 10/8/2022, publicado no PJe: 26/8/2022. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/jurisprudencia-em-detalhes/familia-e-sucessao/guarda-compartilhada-2013-melhor-interesse-da-crianca>. Acesso em: 06 nov. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Acórdão 07097759420218070000**, Robson Teixeira de Freitas, Oitava Turma Cível, data de publicação: 10/8/2021. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/decisoes-em-evidencia/26-8-2021-2013-descumprimento-de-acordo-de-visitacao-2013-multa-2013-tjdft>. Acesso em: 06 nov. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Pesquisa Documentos Jurídicos**. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBusca>

Acordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.Contr oladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresen tacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcorda o&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros= 20&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexad a=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDo Documento=1701919. Acesso em: 04 de set. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2015.

FERNANDES, Cortez Alexandre. **Direito Civil: Direito de Família**. Caxias do Sul: Educs, 2015.

MELO, Manuel Maria Antunes de. **Manual de Direito Processual Civil**. 2.ed. Leme: CL EDIJUR, 2016.

NADJUR. **Descumprimento de acordo de visitação – multa – TJDF**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/deciso-es-em-evidencia/26-8-2021-2013-descumprimento-de-acordo-de-visitacao-2013-multa-2013-tjdft>. Acesso em: 04 de set. 2023.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil - Volume Único**. 15. ed. Salvador: Juspodivm, 2023.

OLIVEIRA, Michel Elias de Azevedo; GOMES, Nair de Fátima. ACCADROLLI, Bruno Martins Neves. **Do processo e regulamentação da guarda, sua modalidade e a necessidade da nomenclatura correta**. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/w7dsqk3y/2h3yohph/0PY73JmwxoEIN6d5.pdf>. Acesso em: 16 de nov. 2023.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. TJPR – 11ª Câmara Cível - **0048824-03.2022.8.16.0000** - Maringá - Rel.: DESEMBARGADORA LENICE BODSTEIN - J. 20.03.2023). Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000022182321/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0048824-03.2022.8.16.0000#>. Acesso em: 06 nov. 2023a.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. - 12ª Câmara Cível - **0053300-55.2020.8.16.0000** - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADORA IVANISE MARIA TRATZ MARTINS - J. 18.02.2021). Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000015144941/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0053300-55.2020.8.16.0000#>. Acesso em: 06 nov. 2023b.

SHINE, Sidney. Guarda Compartilhada: a Reconstrução da Parentalidade ante o Fracasso da Conjugalidade. 2020. **Magisteronline**. Disponível em: <https://www.magisteronline.com.br/mgstrrf/lpext.dll?f=templates&fn=main-hit-j.htm&2.0>. Acesso em: 21 de set. 2023.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil - Execução**. 18. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2021